



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000209/2010-60
Recurso nº
Resolução nº 3402-000.426 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 18 de julho de 2012
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente PREMIUM DISTRIBUIDORA S/A
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da redatora designada.

Vencido o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir os termos da diligência.

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente-substituto.

FERNANDO LUUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA - Relator

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA – Redatora-designada.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Gilson Macedo Rosenberg Filho, João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Nayra Bastos Manatta (Presidente).

O Presidente-substituto da Turma assina a Resolução em face da impossibilidade, por motivo de saúde, da Presidente Nayra Bastos Manatta.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Voluntário (fls. 1139/1217) contra o v. Acórdão/DRJ/RPO nº 14-30.576 de 24/08/10 (fls. 1125/1133) intimado em 01/10/10 (AR.fls.1138) e exarado pela 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem considerar “procedente” o lançamento original de IPI consubstanciado no Auto de Infração IPI (MPF nº 0920100/00348/09 - fls.648/), notificado em 22/01/10 (fls. 658), no valor total de R\$ 22.193.805,35 (IPI R\$ 10.083.909,33; juros de mora R\$ 2.333,478,64; multa proporcional 75% R\$ 7.562.931,96; e multa IPI não lançado c/ cobertura de crédito R\$ 2.213.485,42), que acusou a ora Recorrente de “falta de lançamento do imposto”, no período de 31/01/07 a 31/12/07 nos seguintes termos:

“001 – PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL OPERAÇÃO COM ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E/OU ALÍQUOTA

Falta de lançamento de imposto, por ter o estabelecimento equiparado a industrial promovido a saída de produto (s) tributado(s), com falta ou insuficiência de lançamento de imposto, por erro, de "classificação fiscal conforme descrito nos termos de verificação e encerramento da ação fiscal em anexo, parte integrante e inseparável deste auto de infração.

(...)

Enquadramento Legal

Artigos 15, 16, 17, 24 inciso III, 34, inciso II, 122, 123, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 127, 130, 131', inciso I, alínea "b", 199, 200, inciso IV e 202, inciso III, do Decreto nº4:544/02 (RIPI/02).”

No Termo de Verificação Fiscal e de Encerramento anexo ao AI (fls. 665/681) anexo ao AI, a d. Fiscalização da DRF de Florianópolis descreve o método de fiscalização nos seguintes termos:

“2 DO CONTRIBUINTE

O contribuinte em questão é uma empresa cadastrada sob o CNAE 4689-3 e que explora o ramo de comércio atacadista. Conforme Estatuto Social (fls. 06/16) foi constituída em 28/02/2005, sendo uma sociedade anônima de capital fechado. O capital social subscrito é de R\$ 1.090.000,00 (um milhão e noventa mil reais).

Com base no estatuto social e na análise das operações, conclui-se que no período fiscalizado o contribuinte concentrava suas atividades na importação e revenda no mercado interno de produtos especializados, das seguintes linhas de produtos: condicionadores de ar do tipo split da marca Midea, produtos alimentícios em geral (incluindo bebidas alcoólicas) e materiais esportivos da marca Dunlop.

De acordo com o Art. 90, inciso I, do RIPI/2002, os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída

a esses produtos, equiparam-se a estabelecimento industrial. Desta forma, a empresa e contribuinte de IPI.

3 DOS ATOS E PROCEDIMENTOS FISCAIS

(...)

No dia 15 de outubro de 2009 foram emitidos Mandados de Procedimento Fiscal — Diligência para os principais clientes de ar-condicionado split do contribuinte, solicitando informações sobre as aquisições realizadas. Os termos de intimação fiscal e as respostas apresentadas encontram-se nas fls. 33/256.

Da análise, por amostragem, das operações efetuadas pelo contribuinte, confrontada com os arquivos magnéticos, livros e documentos fiscais, bem como informações prestadas pelos clientes através de **circularização e pesquisa em sítios na internet do próprio contribuinte, de clientes e do fornecedor de condicionadores de ar tipo split**, constatamos que o contribuinte incorreu em irregularidades descritas no tópico 7. Antes, porém, faz-se necessário descrever os condicionadores de ar do tipo split, a operação do contribuinte e a classificação fiscal destes equipamentos, de forma a assegurar o claro entendimento das infrações apuradas.

4 DOS CONDICIONADORES DE AR DO TIPO SPLIT

A operação do contribuinte com condicionadores de ar do tipo split se inicia no ano de 2007 através da **importação e distribuição no mercado interno de equipamentos da marca Midea**. Os modelos de condicionadores de ar do tipo Split podem ser divididos em **dois grupos de produtos: equipamentos comerciais** (ou de engenharia) e **equipamentos residenciais**. Os modelos de equipamentos comerciais da Midea estão **descritos em catálogo específico** fornecido pelo contribuinte (fls. 267/286) e no sítio da empresa na internet (www.premiumsa.com.br). Como no período fiscalizado não houve operação de entrada ou saída de equipamentos desta linha de produtos, não se faz necessária nenhuma descrição adicional dos mesmos.

As linhas e modelos de condicionadores de ar da **linha residencial** estão descritos em **catálogo específico** fornecido pelo contribuinte, referente aos modelos comercializados em 2009 (fls. 287/300), e no sítio da empresa na internet (www.premiumsa.com.br). Um **condicionador de ar do tipo split é composto por um condensador** (parte externa) e **uma ou mais evaporadoras** (parte interna), conforme o modelo. Os modelos compostos por uma condensadora e mais de uma evaporadora são conhecidos como **multi split**. As fotos a seguir referem-se à **linha Elite** e à **linha Elite Multi**. A primeira linha é composta por diversos modelos de condicionadores de ar com capacidades entre 7.000 BTU/h e 30.000 BTU/h, todos formados por um condensador e uma evaporadora. A **segunda linha** é composta por **três modelos** de equipamentos formados por um condensador e duas ou três evaporadoras, conforme o modelo. As informações supra foram obtidas no sítio da empresa, acessado em 05 de janeiro de 2010.

.....

O condensador fica fora do ambiente a ser refrigerado, enquanto que a evaporadora fica dentro do ambiente a ser refrigerado. As duas partes do condicionador de ar do tipo split atuam em conjunto, com o ar frio produzido pelo condensador sendo recebido pela evaporadora por meio de duto e difundido por esta no ambiente a ser refrigerado. Os princípios básicos de operação são os mesmos dos condicionadores de ar comuns, de janela.

A instalação de um condicionador de ar do tipo split consiste em interligar a parte externa (condensador) e a parte interna (evaporadora) através de dutos de passagem de gás e dreno, bem como realização de ligações elétricas necessárias. A fixação do condensador e da evaporadora deve seguir requisitos específicos de cada modelo, tais como distância e desnível máximo entre o condensador e a evaporadora.

*Conclui-se que a **atividade de instalação** de um condicionador de ar do tipo split **não é uma operação de industrialização**, posto que é preponderante o trabalho profissional e, via de regra, realizada por encomenda direta do consumidor final. Mesmo que considerada uma industrialização, a atividade de instalação de condicionadores de ar do tipo split acima descrita tratar-se-ia de uma **montagem sob a mesma classificação fiscal**. Desta forma, o condensador e a(s) evaporadora(s) formam um condicionador de ar do tipo split e devem ser classificados nas posições referentes a estes equipamentos na Tabela De Incidência Do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI) — especificamente, a posição 8415 e suas subposições .*

5 DA OPERAÇÃO DO CONTRIBUINTE COM CONDICIONADORES DE AR DO TIPO SPLIT

*Analizando a operação do contribuinte no período fiscalizado, identificamos que as **notas fiscais de importação e venda consideram os condensadores e as evaporadoras como produtos distintos e classificam** . os condensadores na subposição 8418.69.40 e as evaporadoras na subposição 8415.90.00. Esta prática errônea, comum no mercado deste tipo de equipamento, **reduz indevidamente o imposto a pagar**, pois o IPI da subposição 8418.69.40 é zero, enquanto o IPI das diversas subposições da posição 8415 é 20%.*

*Para melhor compreender a operação da empresa, analisamos as informações comerciais disponíveis. Os catálogos de produtos (fls. 287/300) e o sítio da empresa na internet (imagem das páginas acessadas nas fls. 301/305) demonstram que o **contribuinte comercializa condicionadores de ar** e, em nenhum momento, sequer cita a possibilidade de comercialização isolada de compressores e evaporadoras. O contrato celebrado pelo contribuinte com o Costão do Santinho Turismo e Lazer Ltda. (fls. 84/88), o exemplo de pedido de compra realizado pela Refrigeração Sudeste Ltda. (fls. 100/101) também demonstram que o **produto comercializado é condicionador de ar**.*

*O **cruzamento dos dados dos arquivos magnéticos** enviados pelo contribuinte não deixa dúvidas de que o **contribuinte COMERCIALIZAVA CONDICIONADORES DE AR**. Aproximadamente **99% das notas fiscais de saída de produtos da linha***

de condicionadores de ar contém EXATAMENTE a mesma quantidade de condensadores e evaporadoras. As fls. 348/476 relacionam alguns exemplos de notas fiscais nesta situação.

Até mesmo no caso de comercialização de modelos multi split, compostos por um condensador e duas ou três evaporadoras, a quantidade de condensadores e evaporadoras é a mesma. Isto, decorre do fato de que nesses casos ao invés da nota fiscal relacionar, por exemplo, duas evaporadoras de 9.000 BTU/h, a nota fiscal relaciona uma evaporadora de 18.000 BTU/h.. A fl. 425 apresenta uma nota fiscal com estas características e as fls. 487/494 relacionam as informações referentes as notas fiscais de saída de condicionadores de ar multi split obtidas nos arquivos magnéticos do contribuinte.

A situação acima descrita corrobora o entendimento de que a separação de condensadores e evaporadoras nas notas fiscais tinha apenas o intuito de reduzir o valor de recolhimento do IPI.

*Analizando o pequeno número de notas fiscais de saída em que o número de condensadores difere do número de evaporadoras ou que referem-se apenas a condensadores ou evaporadoras isoladamente, verificamos que os quantitativos desses equipamentos é inexpressivo. As fls. 477/486 relacionam exemplos dessas notas fiscais. Com efeito, na visita realizada ao contribuinte no dia 07 de outubro de 2009, foi-lhe explicado que vendas isoladas de condensadores e evaporadoras ocorrem em situações específicas de **substituição de equipamento que são necessárias por defeito ou furto**. Vale observar que as notas fiscais acima relacionam muito mais condensadoras do que evaporadoras, pois como a condensadora é instalada na parte externa da edificação, está mais sujeita a furtos e desgaste pela ação do tempo (chuvas e ventos).*

*Por fim, a **análise da cadeia produtiva** coloca uma pá de cal em qualquer tentativa de argumentação de que a comercialização refere-se a condensadores e evaporadoras isolados que seriam posteriormente industrializados para formar um condicionador de ar. Ao acessar o **sítio na internet do fabricante dos equipamentos**, de quem o contribuinte importa os equipamentos, verificamos que este **comercializa condicionadores de ar e não partes isoladas**. As imagens das páginas acessadas estão nas fls. 306/307. Alguns exemplos de correspondências eletrônicas entre o fabricante dos equipamentos e o contribuinte, extraídos do Processo Administrativo Fiscal 12719.00192912008-12, estão nas fls. 260/266.*

*A **circularização** feita junto aos **principais clientes** também demonstra que o **produto comercializado** pelo contribuinte ora fiscalizado é **condicionador de ar do tipo split**. Nove dos dez **clientes revendedores** (comércio atacadista ou varejista) informam que **comercializam condicionadores de ar do tipo split** e que apenas revendem os produtos sem realizar qualquer industrialização (fls. 33/256). Entre estes clientes, a **maioria** (Cassol Materiais de Construção Ltda., Comércio de Refrigeração Criciúma Ltda., J. Gonçalves Dos Santos Filho & Cia Ltda., Refrigeração Sudeste Ltda., SAC Ar Condicionado Ltda., Scandoler Comércio de Equipamentos Ltda.) **afirmam que mesmo***

recebendo notas fiscais discriminando condensadores e evaporadoras, estão adquirindo condicionadores de ar do tipo split.

A J. Gonçalves registra que "adquiriu aparelhos condicionadores de ar, que é formado pelo conjunto evaporadora e condensadora, não podendo ser revendido separadamente" (fl. 115). A Scandoler Comércio de Equipamentos Ltda. ressalta que "os equipamentos vendidos pela Premium Distribuidora S/A (Midea) são condicionadores de ar tipo split composto por duas unidades (condensadora e evaporadora), ou seja, um não pode ser vendido sem outro, conforme folder em anexo" (fl. 42).

*As empresas 132W Companhia Global do Varejo, Casas da Água Materiais Para Construção Ltda., Oto Renner e Cia Ltda. entendem que compram condensadores e evaporadoras, pois é o que está escrito na nota fiscal do fornecedor, e **revendem condicionadores de ar do tipo split**. Porém, como já observado, esclarecem que **não realizam qualquer industrialização**.*

*Vale ressaltar as explicações enviadas pela Oto Renner e Cia. Ltda. A empresa afirma que "no mercado varejista, convencionou-se que a unidade evaporadora e condensadora são vendidas com a denominação "ar condicionado SPLIT" **justamente por formarem um único equipamento**." (grifo nosso). E acrescenta que "a indústria comercializa os produtos de forma separada, destacando em nota fiscal os produtos como condensadora e evaporada, pois as unidades tem códigos de TIPI diferentes e alíquotas de IPI diferenciadas" (fl. 66). O texto acima demonstra mais uma vez que, por formar, um único equipamento, as unidades condensadoras e evaporadoras formam um condicionador de ar do tipo split e devem ser classificadas como tal na TIPI. **O contribuinte ora fiscalizado destaca em nota fiscal os produtos como condensadora e evaporadora visando reduzir indevidamente a alíquota de IPI do produto.***

A única exceção é o revendedor Ar Pontocom Comercial Ltda (Climafrio) que informa comprar e revender condensadores e evaporadoras, porém em seu sítio na internet (as imagens das páginas acessadas estão nas fls. 308/309) apresenta somente condicionadores de ar. O entendimento deste cliente que registra em suas notas fiscais a saída de condensadores e evaporadoras isoladamente, apesar de se referir comercialmente apenas a condicionadores de ar do tipo split, demonstra um comportamento semelhante ao contribuinte ora fiscalizado e não altera a convicção de que o produto importado, distribuído e revendido é, desde sua saída da fábrica na China, condicionador de ar do tipo split. Sendo a separação em condensadores e evaporadoras nas notas fiscais apenas um artifício para tentar reduzir indevidamente a incidência do IPI.

*O único cliente consumidor final circularizado, Costão do Santinho Turismo e Lazer Ltda. apresenta uma resposta bastante curiosa e contraditória (fls. 78/88): ao mesmo tempo em que informa que condensadores e evaporadoras são equipamentos distintos, apresenta **contrato celebrado com a Premium Distribuidora S.A. relativo a aquisição de condicionadores de ar do tipo split**, sem mencionar em nenhum momento a comercialização dos condensadores e*

evaporadoras conforme a resposta dada a intimação fiscal. O citado contrato esclarece as condições de pagamento dos condicionadores de ar que incluem a cessão de espaço no Costão do Santinho para a Premium Distribuidora S.A. realizar ações de divulgação e marketing de seus produtos como parte significativa do pagamento (41% do valor total do contrato).

6 DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DOS CONDICIONADORES DE AR TIPO SPLIT

*A classificação fiscal de **condensadores de ar na posição 8418** como faz o contribuinte é absolutamente inadequada, como demonstrado a seguir. De acordo com o **Regulamento do IPI — RIPI**, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, **artigo 16**, a **classificação fiscal é feita em conformidade com as Regras Gerais de Interpretação (RGI), Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares (NC), todas da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM)**, integrantes do seu texto. E ainda, o **artigo 17** do mesmo regulamento dispõe que:*

*"Art. 17. As **Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH)**, do Conselho de Cooperação Aduaneira na versão luso-brasileira, efetuada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal, e suas alterações aprovadas pela Secretaria da Receita Federal, constituem **elementos subsidiários de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem assim das Notas de Seção, Capítulo, posições e de subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado** (Decreto-lei nº 1.154, de 1971, art. 30)."*

A primeira parte da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado dispõe que para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes.

*O texto da **posição 8418** é "REFRIGERADORES, CONGELADORES ("FREEZERS") E OUTROS MATERIAIS, MÁQUINAS E APARELHOS PARA A PRODUÇÃO DE FRIO, COM EQUIPAMENTO ELÉTRICO OU OUTRO; BOMBAS DE CALOR, **EXCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS DE AR-CONDICIONADO DA POSIÇÃO 8415**" (grifou-se).*

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado/NESH esclarecem que:

"I.- REFRIGERADORES, CONGELADORES - ("FREEZERS") E OUTROS MATERIAIS, MÁQUINAS E APARELHOS PARA PRODUÇÃO DE FRIO

Os materiais, máquinas e aparelhos para produção de frio de que trata esta posição compreendem geralmente máquinas ou instalações que, por um ciclo contínuo de operações, fornecem ao seu elemento refrigerador (evaporador), uma temperatura baixa (próxima de 0°C ou inferior), por absorção do calor latente que resulta da evaporação de um gás previamente liquefeito (amoníaco, hidrocarbonetos halogenados, por exemplo) ou de um líquido volátil, ou ainda, mais

simplesmente, da evaporação da água, principalmente em certos aparelhos de uso naval."

Portanto, a posição 8418 diz respeito às máquinas e aparelhos para produção de frio destinados a refrigerar produtos, a baixa temperatura, permitindo inclusive congelamento (próxima de 0° C ou inferior), geralmente utilizados para conservar produtos alimentícios. E estão expressamente excluídas da referida posição, as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 8415.

Com efeito, como visto no tópico 4, um condicionador de ar do tipo split é composto por um condensador e uma ou mais evaporadoras e deve ser classificado na subposições 8415.10.11 ou 8415.10.90 da TIPI, sujeitas à alíquota de IPI de 20%. A Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado número 2 reforça este entendimento e assim dispõe:

"Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar."

A Nota 4 da Seção XVI, que abrange a posição 8415, é ainda mais específica e estabelece:

"Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma, das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha."

Desta forma, os condicionadores de ar do tipo split e, ainda, condensadores e evaporadoras isoladamente devem ser classificados, na posição 8415 da TIPI, cujo texto a seguir transcrevemos:

(...)

Vale registrar que a partir de 05 de outubro de 2007 o Decreto 6225/2007 cria uma exceção na sub posição 8418.69.40, com alíquota de IPI de 20% para ar condicionado.

Como a classificação fiscal dos condensadores de ar na posição 8418 é equivocada, como já demonstrado, esta fiscalização não se aprofundou na análise da infração decorrente da não aplicação desta alíquota nas saídas de condensadores de ar classificados pelo contribuinte na sub posição 8418.69.40. Porém, não podemos deixar de observar que 56% do IPI devido calculado referem-se a operações de saídas de condensadores realizadas após a edição deste decreto. Note-se ainda que, a partir desta data, o próprio contribuinte passou a tributar com alíquota de 20% de IPI as importações de condensadores de ar, mantendo ainda a classificação na subposição 8418.69.40. No entanto, continuou considerando alíquota zero nas operações de

saída. Como o contribuinte informou no início deste procedimento fiscal não ter interposto ações judiciais no período, nem mesmo por intermédio de sindicatos, contra a União que impliquem em alteração dos valores devidos de IPI, resta no mínimo incoerente tal procedimento em que utiliza alíquotas distintas na entrada e na saída para o mesmo produto.

7 DAS INFRAÇÕES APURADAS E SUAS IMPLICAÇÕES TRIBUTÁRIAS

*Como visto nos tópicos anteriores, os condicionadores de ar do tipo Split são compostos de duas partes, um condensador (parte interna) e, conforme o modelo do equipamento, uma ou mais evaporadoras (parte externa). De acordo com as regras de classificação da TIPI, **quer a operação de entrada ou saída destes produtos aconteça de forma conjunta (condensador e evaporador(as) na mesma nota fiscal formando um condicionador de ar) ou isoladamente, condensadores e evaporadoras devem ser classificados na sub posição 8415.10.11, sujeita à alíquota de 20% de IPI.***

*Analizando a operação do contribuinte no período fiscalizado, identificamos que as **notas fiscais de importação e venda consideram os condensadores e as evaporadoras como produtos distintos e classificam os condensadores na sub posição 8418.69.40 e as evaporadoras na sub posição 8415.90.00. Esta classificação reduz o, imposto a pagar, pois o IPI da subposição 8418.69.40 é zero enquanto o IPI das diversas sub posições da posição 8415 é 20%.***

Porém, restou demonstrado no tópico 5 que a operação refere-se a comercialização de condicionadores tanto pela verificação de que aproximadamente 99% das notas fiscais continham exatamente o mesmo número de compressores e evaporadoras quanto pelas informações obtidas na circularização junto aos clientes e pelo resultado das pesquisas nos catálogos de produtos e sítios na internet do contribuinte, do fabricante dos equipamentos e dos clientes.

Além disto, como visto no tópico 6, mesmo as operações de entrada e saída isoladas de condensadores e evaporadoras devem ser classificadas na posição 8415.

As operações de entrada sujeitas ao recolhimento de IPI referem-se a importações e já foram objeto de Autos de Infração lançados. pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, resultando no Processo Administrativo Fiscal 12719.001929/2008-12.

Desta forma, as infrações apuradas por esta fiscalização se limitam às operações de saída de condensadores de ar sujeitas ao recolhimento de IPI e realizadas com erro de classificação, que resultam em redução do imposto a pagar.

*Com base nos arquivos magnéticos fornecidos pelo contribuinte, as **notas fiscais de saída referentes a operações sujeitas ao recolhimento de imposto tiveram o valor do IPI recalculado, considerando a alíquota correta de 20%. Como algumas operações já haviam sido tributadas na saída, com alíquotas diversas, o valor do IPI destacado pelo contribuinte foi subtraído do IPI calculado, resultando em uma***

*diferença de IPI a recolher (Saldo de Escrita Reconstituído do Período de Apuração). As fls. 496/647 relacionam todas os itens de notas fiscais que foram reclassificados e os valores de IPI recalculados, sendo apresentado um **resumo mensal** na fl 495. O Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal encontra-se às fls. 662/664. Anexamos também cópias de diversas notas fiscais de venda de aparelhos condicionadores de ar, com o intuito de exemplificar o procedimento adotado pelo contribuinte no período fiscalizado (fls. 344/486).*

Uma vez que a empresa classificou os condicionadores de ar na subposição 8418.69.40 e, conseqüentemente, não tributou as saídas destes produtos, cuja classificação fiscal na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) é no código 8415.10.11, sujeitos a alíquota de 20%, esta fiscalização está lançando de ofício através de auto de infração os valores apurados por erro de classificação fiscal e alíquota de IPI nas notas fiscais de saída, com base no disposto nos Artigos 15, 16, 17, 24 inciso III, 34, inciso II, 122, 123, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 127, 130, 131, inciso I, alínea "b", 199, 200, inciso IV e 202, inciso III, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02)."

Em razão desses fatos a d. Fiscalização acusa infringência aos artigos capitulados no AI, considerando devidos, além do principal e os Juros à taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, e a multa de 75%, capitulada ambas previstas no art. 80 da Lei 4.502/64, com redação dada pelo art. 13 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007.

Por seu turno a r. decisão recorrida fls. 1125/1133 da 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP, houve por bem considerar "procedente" o lançamento original de IPI, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PERÍCIA.

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

CONDENSADORES E EVAPORADORES. UNIDADES DE APARELHO DE AR CONDICIONADO DO TIPO "SPLIT-SYSTEM". UNIDADE FUNCIONAL.

Classificam-se no código de aparelho de ar condicionado do tipo "splitsystem" as unidades evaporadoras e condensadoras, vendidas conjuntamente, pois fica caracterizada a venda de uma unidade funcional. Aplicação das RGI/SH n.ºs 1 e 2 a), combinado com a Nota 4 da Seção XVI da TIPI.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa SELIC.

Impugnação Improcedente.”

Crédito Tributário Mantido.”

Nas razões de Recurso de Voluntário (fls. 1139/1217) oportunamente apresentadas a ora Recorrente sustenta a insubsistência do lançamento e da r. decisão de 1ª instância que o manteve tendo em vista: a) preliminarmente a da decisão de 1ª instância por cerceamentos ao direito de defesa face ao indeferimento de perícia; b) no mérito repisa os argumentos expendidos da instância “a quo” no sentido de que o condensador e a evaporadora não formariam sozinhos um condicionador de ar, dependendo para tanto da agregação de diversos outros componentes, para que se obtenha uma unidade capaz de desempenhar a função de condicionador de ar razão pela qual, deveriam ser classificados dessa forma, pois sozinhos não formam um sistema de ar condicionado; c) que as classificações fiscais adotadas pela empresa são as mesmas que o mercado de climatização de ambientes adota e o fato da publicidade indicar a venda de condicionador de ar deve-se a uma linguagem comercial, para facilitar a compreensão dos consumidores, que não teria relação com as características técnicas do produto; d) que formulou consulta sobre a classificação fiscal das evaporadoras junto à SRRF, 8ª Região, que resultou na Solução nº 346/2009, que concluiu que as evaporadoras devem ser classificadas no código 8415.90.00, o que converge com os argumentos técnicos defendidos, tal como a Portaria Interministerial nº 97/09, que disciplina o Processo Produtivo Básico da Zona Franca de Manaus refere-se, separadamente ao condicionador de ar, e às unidades evaporadoras e/ou condensadoras; e) que assim a atividade da empresa no mercado limitar-se-ia a importar e revender os dois componentes para empresas que agregam os outros componentes e montam e instalam os condicionadores de ar; f) que o fato de a maioria das notas fiscais conterem o mesmo número de condensadores e evaporadoras decorre do fato de destinarem-se à composição de um sistema de ar condicionado, razão pela qual não hveria sentido em classificar os produtos de uma forma quando vendidos isoladamente para substituição por furto ou defeito, e classificá-los de outra forma, quando vendidos conjuntamente; g) que não seria aplicável a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado porque os componentes, no estado em que se encontram, são incapazes de exercer a função condicionadora de ar, antes de passar por um processo fabril; h) que o Fisco concordou com a classificação fiscal adotada no desembaraço aduaneiro, e não poderia alterar aquele critério jurídico adotado; i) que o aumento da alíquota para 20% do código 8418.69.40 da TIPI, a partir de outubro/07 não atinge a empresa, que está amparada em mandado de segurança ajuizado pela ABRAVA; j) que a fiscalização teria incluído no cálculo vendas com devolução de mercadorias, que dariam direito ao crédito na devolução e vendas futuras não concretizadas que deveriam ser desconsideradas; l) que seriam ilegais os juros calculados à taxa Selic e a multa punitiva.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

Divergi, no que fui acompanhada pela maioria deste colegiado, quanto à proposta de voto do I. Conselheiro Relator, pois, no debate da matéria objeto da presente autuação, foram suscitadas questões cujos esclarecimentos dependem de informações a respeito do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, bem como do processo de determinação e exigência de crédito tributário referido no Termo de Verificação Fiscal (TVF).

Em face disso, julgo necessário remeter estes autos à unidade preparadora para que seja anexada a decisão final administrativa, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, proferida no processo nº 12719.0019291/2008-12, que cuida da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente nas importações, e o TVF relativo a esse processo.

Solicita-se também que seja informado o canal de desembaraço das mercadorias importadas objeto da autuação formalizada no processo supracitado.

Ao final, deve-se dar ciência à recorrente dessa diligência e do seu resultado para que, querendo, sobre ela se manifeste no prazo regulamentar.

É como voto.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 10/04/2013 16:58:27.

Documento autenticado digitalmente por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 10/04/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 24/04/2013, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 22/04/2013 e SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 10/04/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0121.09568.KK6R

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

6213B8B05F942F3CB7F55173AFA2DA214304F058